

CURSO RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Módulo 4 – DIREITO TRIBUTÁRIO: TRIBUTOS EM ESPÉCIE

**Conselheiro Domingos Augusto
Taufner**

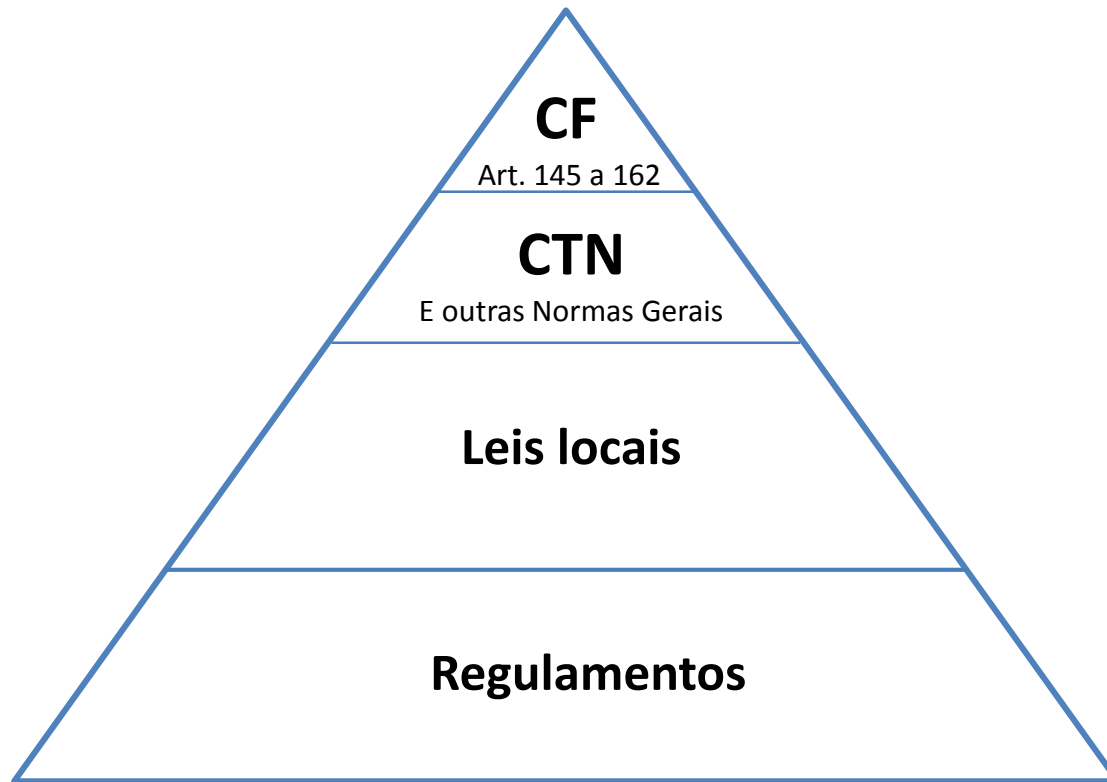


NAS AULAS ANTERIORES ...

TRIBUTO: conceito, espécies, princípios e limitações constitucionais do poder de tributar (imunidades)

O CTN: requisitos para as imunidades tributárias, norma tributária (vigência, aplicação, interpretação e integração), matérias que somente a lei pode dispor, fato gerador, obrigação tributária, lançamento, crédito tributário (causas de suspensão, extinção e exclusão), sujeito ativo, sujeito passivo (contribuinte e responsável), base de cálculo, alíquota, decadência, prescrição, isenção, anistia, restituição, responsabilidade tributária, administração tributária etc.

PIRÂMIDE NORMATIVA TRIBUTÁRIA



TRIBUTOS EM ESPÉCIE

- ✓ Impostos
- ✓ Taxas
- ✓ Contribuições de Melhoria
- ✓ Empréstimos Compulsórios
- ✓ Contribuições Especiais

TRIBUTOS EM ESPÉCIE

- ✓ Impostos (*CF define quem cobra cada um*)
- ✓ Taxas (*todos os entes*)
- ✓ Contribuições de Melhoria (*todos os entes*)
- ✓ Empréstimo Compulsório (*somente a União*)
- ✓ Contribuições Especiais (*a União, mas a COSIP é do Município e a contribuição para o RPPS é de todos que tenham o referido regime*)

IMPOSTOS – previstos na CF

- ✓ Federais: IR, IPI, II, IE, IOF, ITR, IGF, IEG e residual
- ✓ Estaduais: ICMS, IPVA e ITCMD
- ✓ Municipais: ISS, IPTU e ITBI

OBSERVAÇÕES

- O DF acumula as competências estaduais e municipais
- Visão panorâmica reduz dúvidas e conflitos de competência

REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ✓ Critério Material (como?)
- ✓ Critério Espacial (onde?)
- ✓ Critério Temporal (quando?)
- ✓ Critério Pessoal (quem?)
- ✓ Critério Quantitativo (quanto?)

Define: FG, SA, SP, BC, ALIQ

IMPOSTOS DA UNIÃO

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

- Instituído pela União (art. 153, III da CF)
- Informado pelos critérios de generalidade (atinge a todos que pratiquem o ato), universalidade (base de cálculo atinge a todas as rendas) e progressividade (alíquota aumenta de acordo com o aumento da base de cálculo) nos termos da lei.
- Arts. 43 a 45 do CTN
- Leis 7.713/1988, 9.250/1995, 8.981/1995 e 9.250/1995, com suas alterações posteriores e normativas da SRFB.
- IRPJ (regime de competência) X IRPF (regime de caixa)
- Estados e Municípios ficam com o IRRF

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- Art. 153, IV, § 1º e §3º da CF.
- Lei 4.502/1964 com alterações posteriores
- Decretos 7.212/2010 (RIPI) e 8.950/2016 (TIPI)
- Legalidade atenuada (executivo pode alterar alíquotas), é exceção à anterioridade, mas deve cumprir a noventena
- Será seletivo em função da essencialidade do produto
- Será não cumulativo
- Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior
- Será reduzido para aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei
- Industrialização X circulação de mercadorias X prestação de serviços

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- Art. 153, I da CF, com legalidade atenuada pelo art. 153 §1º, não sendo limitado pela anterioridade nem pela noventena
- Arts. 19 a 22 do CTN
- Decreto Lei 37/1966 e alterações posteriores
- Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)
- Muito forte a sua função extrafiscal
- Entrada de produto estrangeiro no território nacional
- O contribuinte é o importador (ou equiparado) ou o arrematante de mercadoria de produtos apreendidos ou abandonados.
- Usa conceitos de tributação aduaneira e comércio internacional

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

- Art. 153, II da CF, com legalidade atenuada pelo art. 153 §1º, não sendo limitado pela anterioridade nem pela noventena
- Arts. 23 a 28 do CTN
- Decreto Lei 1578/1977 e alterações posteriores
- Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)
- Muito forte a sua função extrafiscal
- Saída do produto nacional ou nacionalizado do território nacional
- O contribuinte é o exportador (ou equiparado)
- Usa conceitos de tributação aduaneira e comércio internacional
- Ao IE utiliza-se de maneira supletiva as normas do II

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 153, II da CF, com legalidade atenuada pelo art. 153 §1º, não sendo limitado pela anterioridade nem pela noventena
- Nome correto é: “Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários”
- Arts. 63 a 66 do CTN, Lei 5.143/1966 e alterações posteriores, bem como outras leis e decretos.
- É o único imposto que incide sobre o **ouro**, quando este é definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial
- Em uma instituição financeira o **IOF** incide em regra sobre a operação em si (juros e principal), já o **ISS** incide sobre as tarifas.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

- Art. 153, VI c/c § 4º da CF.
- É progressivo (desestimula as propriedades improdutivas) e não incidirá sobre pequenas glebas rurais definidas em lei e exploradas pelo proprietário
- 50% é repartido com os Municípios, mas estes podem ficar com 100%, caso fiscalizem e cobrem, não podendo reduzir o valor (não é delegação de competência mas da capacidade tributária)
- Arts. 29 a 31 do CTN e Lei 9393/1996.
- Em um imóvel haverá apenas incidência de ITR (sendo rural) ou de IPTU (sendo urbano). CTN dirime esse conflito.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

- Art. 153, III da CF
- Deve ser instituído nos termos de lei complementar (LC). Há polêmica se a LC vai apenas ditar normas gerais e a lei ordinária poderia instituir ou se tudo deve ser feito por LC
- Nunca foi instituído
- Os defensores do IGF argumentam a justiça fiscal
- Os opositores do IGF temem a fuga de capitais

IMPOSTOS DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO

Segundo o art. 154, I da CF a União poderá instituir:

“mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.”

- Devem seguir a todos os princípios tributários.

IMPOSTO EXTRAODINÁRIO DE GUERRA

Segundo o art. 154, II da CF a União poderá instituir:

“na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.”

- Devido à urgência não precisam obedecer aos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (posição doutrinária).

IMPOSTOS ESTADUAIS

(E também do DF)

Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços

- Previsto no art. 155, II da CF: imposto sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
- Imposto amplamente fundamentado pela CF
- Era regulado pelos arts. 52 a 58 do CTN, que foram revogados
- Regulado pela LC 87/1996 e alterações posteriores.
- Resolução 22/1999 e outras do Senado Federal
- Principal imposto cobrado pelos Estados e pelo DF
- Fonte da principal cota parte que os Municípios recebem

Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços

- Não cumulativo
- Poderá ser seletivo em função da essencialidade
- O importador, mesmo que não habitual, é contribuinte do ICMCS
- Incide sobre transporte entre um município e outro
- Fornecimento de energia elétrica é F. G. do ICMS
- Restaurantes pagam ICMS
- Não há liberdade ampla para conceder benefícios fiscais, devendo ser decididos por convênios celebrados e retificados pelos Estados e pelo DF nos termos da lei.
- Estados e DF se reúnem no Confaz, nos termos da LC 24/1975

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

- Previsto no art. 155, III da CF e § 6º
- Alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal
- Poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização
- Não há uma lei complementar disciplinando especificamente o IPVA, mas devem ser seguidas às Normas Gerais veiculadas no CTN
- Metade de sua receita é distribuída aos Municípios, de acordo com o arrecadado como os carros licenciados em cada município.

Imposto de Transmissão de Bens Causa Mortis e Doação

- É o ITCMD, previsto no art. 155, I da CF
- Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos
- Incide sobre bens imóveis (no Estado da situação do bem) e móveis, inclusive títulos e créditos (no Estado onde se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador)
- Caso o doador tenha domicílio ou residência no exterior ou o se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no interior o ITCMD terá a sua instituição regulada por lei complementar.
- Alíquotas máximas são fixadas pelo Senado Federal.
- Arts. 35 a 42 do CTN, no que couber (valem para o ITCMD e ITBI)

IMPOSTOS MUNICIPAIS

(E também do DF)

Imposto sobre Serviços

- Principal imposto cobrado pelos Municípios
- Art. 156, III da CF. Também é chamado de ISSQN
- Incide sobre serviços de qualquer natureza
- Mas não incide sobre serviços delimitados no art. 155, II (serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal que tem incidência do ICMS)
- Os serviços devem estar previstos em Lei Complementar
- LC também deve fixar alíquotas mínimas e máximas, além regular critérios para as isenções, incentivos e benefícios fiscais
- O contribuinte é o prestador de serviços, podendo a lei indicar responsáveis, inclusive pela retenção do ISS na fonte.

Imposto sobre Serviços

- Regulado pela LC 116/2003 que contém em anexo uma lista de serviços tributáveis pelo ISS.
- A alíquota mínima é de 2% e a máxima de 5%
- Pode ser cumulativo
- As alíquotas podem ser diferentes pelo tipo de serviço (serviços parecidos e com alíquotas diferentes geram polêmica)
- Onde se paga o ISS? Art. 3º LC 116/2003 (Critério espacial gera polêmica)
 - Regra geral: na sede do estabelecimento prestador
 - Há várias exceções previstas em lei. Ex: serviços de construção civil, limpeza, coleta de lixo, jardinagem, decoração e outros deve ser pago no local da prestação do serviço.

Observar os casos de tributação simplificada (LC 123/2006)

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

- Imposto com bastante capilaridade na cobrança
- Atinge diretamente a quase totalidade dos municípios
- Art. 156, II e § 1º da CF e arts. 32 a 34 do CTN
- Pode ter alíquotas diferentes de acordo com o uso e localização do imóvel
- Pode ser progressivo de acordo com o valor venal do imóvel
- Pode ser progressivo de acordo com o tempo (função extrafiscal para dificultar a especulação imobiliária) nos termos do art. 182 § 4º da CF.
- A base de cálculo é o valor venal do imóvel, cuja majoração real precisa de lei, mas não precisa respeitar à noventena.

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Pelo art. 32 *caput* do CTN o FG É a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. O § 1º do art. 32 aborda sobre zona urbana:

Zona urbana é definida em lei municipal, mas com pelo menos dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público dentre os seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

- Pelo art. 32 § 2º do art. 32 do CTN

“A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

- O principal instrumento para a cobrança do IPTU é o cadastro imobiliário devidamente atualizado, bem como a planta genérica de valores.
- O setor de IPTU deve ter um eficiente sistema de atendimento ao público.
- Regra geral o IPTU é cobrado junto (no mesmo carnê) com a taxa de coleta de lixo, mas devem ser discriminadas de maneira separada e também dando ao contribuinte a opção de pagar apenas um dos tributos
-

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

- “transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” (art. 156, II da CF)
- Não incide em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil. (art. 156 § 2º, I da CF)
- Arts. 35 a 42 do CTN, no que couber (valem para o ITCMD e ITBI)

RECAPITULANDO

- Encerramos a parte com fundamentos de Direito Tributário
- Conceitos, espécies, princípios
- Normas gerais veiculadas no CTN
- Impostos federais, estaduais e municipais
- Mas não esgota o tema. É um ponto de partida para aprofundamento, inclusive na doutrina e jurisprudência
- Facilita o estudo dos temas específicos
- Orienta a redação da legislação local com segurança jurídica
- Potencializa o aumento sustentável da arrecadação
- Conceitos serão úteis para debater a reforma tributária

“No início algo pode parecer complexo, mas ao entender que existe um sentido lógico, ele fica mais assimilável, embora é possível a existência de uma longa estrada a percorrer”

Domingos Augusto Taufner